

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E.U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO ... 400 RE'IS

DIARIO DO EXECUTIVO

Actos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.028, — DE 16 DE MAIO DE 1931

Isenta durante o exercicio de 1931 do imposto de viação os cereaes e a batata, de produção paulista transportados por via ferroviaria, e reduz a \$001 por kilogramma, a taxa de expediente — cobrada pela exportação de taes productos, até 31 de dezembro deste anno.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Federal, e considerando:

- 1.º — que a safra de cereaes e batata, no corrente anno, subiu a um volume jamais attingido em nossas estatísticas, anteriormente;
- 2.º — que compete ao Governo, pelos meios ao seu alcance facilitar o escoamento e a collocação do excesso, pela sua exportação para outros Estados e para o Extranjero;
- 3.º — que, entre esses meios, o da isenção e a redução de impostos e taxas de sahida, é o que, para logo, se impõe;
- 4.º — que, entretanto, para manter o serviço de estatística da exportação calculado sobre dados exactos, é de mister continuar o regime do despacho nas estações fiscaes, o que se obtém cobrando apenas a insignificante parcella de \$001 por kilogramma;

Decreto:

- Art. 1.º — Ficam isentos do imposto de viação, até 31 de dezembro deste anno, os cereaes e a batata de produção do Estado transportados por via ferrea, para qualquer destino.
- Art. 2.º — Durante o mesmo periodo, a taxa de expediente sobre os productos a que allude o artigo antecedente, que tenham de sair para outros Estados ou para o Extranjero, será cobrada á razão de \$001 por kilogramma.
- Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS,

Marcos de Souza Dantas,

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 16 de maio de 1931.
P. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 4.902, — DE 27 DE ABRIL DE 1931

Altera varios dispositivos do Regulamento da Secretaria da Fazenda e do Thesouro e dá outras providencias de interesse fiscal.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decreto:

- Art. 1.º — A 1.ª e a 2.ª Pagadoria do Thesouro do Estado ficam sujeitas, quanto a supprimentos de dinheiro e respectiva prestação de contas, ao mesmo regime actualmente em vigor para a 3.ª Pagadoria da referida Repartição, continuando, porém, a remetter diariamente á Directoria de Contabilidade os documentos de caixa relativos a esse movimento.
- Paragrapho 1.º — Mensalmente, ou quando fór julgado necessario e opportuno, far-se-á a verificação dos saldos existentes em quaesquer dessas Pagadorias;
- Paragrapho 2.º — As attribuições do 1.º pagador, passam a ser as seguintes:
 - 1.º — dirigir o serviço de pagamento da Pagadoria, mantendo nella boa ordem e disciplina;
 - 2.º — verificar se as procurações apresentadas têm os poderes especiaes necessarios para recebimento a que se referem, com as clausulas expressas de poder o procurador receber e dar quitação, exigindo o signal publico das procurações passadas fóra da Capital e as assignaturas das passadas por instrumentos particulares tenham o reconhecimento de tabellião da Capital;
 - 3.º — conferir diariamente o movimento da Pagadoria relativo aos cheques e relações expedidos pelos escripturarios;
 - 4.º — Prestar contas mensalmente, no dia seguinte ao ultimo dia util de pagamento, de todos os supprimentos recebidos durante o mez, recolhendo á Thesouraria, o saldo existente em seu poder, devidamente demonstrado;
 - 5.º — ter em devida ordem e emmassadas as procurações apresentadas em cada anno, afim de serem enviadas á Directoria competente, para verificação final.
- Art. 2.º — As restituições de fianças e cauções e de depositos em geral, quando em valores, bem como as requisições e processos de pagamentos ou restituições e abonos, não excedentes a rs. 1:200\$000, serão despachados pelo Director Geral da Secretaria da Fazenda, independentemente do "cumpra-se" do Secretario da Fazenda.
- Art. 3.º — Compete igualmente ao director geral a

nomeação de funcionarios ou empregados interinos das collectorias e das caixas economicas annexas ás mesmas.

Art. 4.º — Dos laudos de avaliações processadas em juizo para a cobrança do imposto de transmissão de propriedades inter-vivos e causa-mortis ou para outros effeitos fiscaes, será enviada uma copia á Secretaria da Fazenda, quanto aos da Capital, e á estação fiscal da sede da comarca, quanto aos do interior.

Paragrapho unico — Fica limitado a 40 o numero de avaliadores da Fazenda na Comarca da Capital.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS,

Marcos de Souza Dantas,

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1931.
P. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.027 — DE 16 DE MAIO DE 1931

Modifica a lei n.º 2.416, de 31 de dezembro de 1929, que regulamenta a prophylaxia da lepra, no Estado, e dá outras providencias.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, artigo 11, § 1.º, considerando que a lepra constitue hoje um dos mais graves problemas medico-sanitarios deste Estado e para a sua resolução carece o Governo da collaboração de todas as classes sociaes, especialmente dos medicos clinicos e das organizações hospitalares;

considerando que os leproarios regionaes de que trata o artigo 20 da lei n.º 2.416, de 31 de dezembro de 1929, demandam tempo e grandes sommas para a sua installação e que os innumerables leprosos sem abrigo, espalhados pelo Estado, precisam ser isolados e tratados sem mais delongas;

Decreto:

- Artigo 1.º — Fica suspensa, temporariamente, a execução do art. 16 da lei n.º 2.416, de 31 de dezembro de 1929, podendo os medicos clinicos, legalmente habilitados, examinar e tratar, em seus consultorios ou em domicilio, as pessoas atacadas de lepra que os procurarem, obrigando-se, porém, a notificar-as ás autoridades sanitarias competentes e a collaborar com estas na observancia das medidas hygienicas regulamentares.
- Artigo 2.º — Os hospitais geraes, situados em qualquer ponto do Estado, poderão fundar dispensarios e enfermarias para exame, tratamento e hospitalização de leprosos, notificando-os ás autoridades sanitarias competentes.
- Artigo 3.º — Fica criada uma subvenção aos sanatorios privados, fundados e dirigidos por medicos de reconocida competencia especializada, destinados ao isolamento e tratamento de leprosos abastados ou não.
- Artigo 4.º — A subvenção criada pelo art. 3.º será paga no fim de cada trimestre, pelo Governo do Estado, á razão de 600\$000 per capita e por 365 dias de hospitalização, sujeitando-se taes sanatorios á fiscalização do Governo. A mesma subvenção será paga aos hospitais geraes que mantiverem enfermarias especiaes para leprosos.
- Artigo 5.º — Fica o Departamento da Saude Publica autorizado a fundar, immediatamente, cinco leproarios de emergencia, com a lotação total de 2.000 leitos, para abrigar os leprosos, em periodo contagiante, que andam perambulando pelo Estado, ou que não dispuzerem de recursos para se tratarem privadamente.
- Artigo 6.º — Para effeito do tratamento obrigatorio dos leprosos, exigido pelo art. 33 da citada lei n.º 2.416, fica a Inspectoria de Prophylaxia da Lepra autorizada a criar dispensarios para exames e tratamento gratuitos desses doentes, tanto na Capital, como no interior do Estado, sempre que possivel annexos a hospitais geraes ou repartições sanitarias já existentes, contratando o pessoal necessario aos mesmos, de accordo com a tabella approvada pelo secretario de Estado da Educação e da Saude Publica.
- Artigo 7.º — Fica a Inspectoria de Prophylaxia da Lepra autorizada a criar o serviço de vigilancia e tratamento domiciliar dos leprosos da Capital, contractando o pessoal competente necessario ao mesmo, de accordo com a tabella approvada pelo Secretario de Estado da Educação e da Saude Publica.
- Artigo 8.º — Para o cumprimento do que estatua o artigo 35 da lei n.º 2.416, o Departamento da Saude Publica, quando parecer opportuno ao Governo, incumbirá o Instituto de Hygiene, com a collaboração da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, de fazer pesquisas e estudos visando o aperfeicoamento dos conhecimentos epidemiologicos, pathologicos e therapeuticos da lepra, e de organizar cursos periodicos, gratuitos, de leprologia destinados á formação dos especialistas necessarios á consecução do programma prophylactico traçado.
- Artigo 9.º — Para occorrer ás despesas com as medidas constantes deste decreto, será depositada, parceladamente, e a juizo do Governo, no Banco do Estado, á dispo-

Diario Oficial

TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39
Gerencia 2-1376
Contadoria .. 2-0065
(Expediente das 12 ás 18 horas)

Rua João Briccola, 2
Administração 2-1240
(Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)
Redação 2-6370
(das 16 horas em diante)
Officinas 2-1154
(das 19 horas em diante)

TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS	Parte Commercial, Editora e Publicações Particulares
Por anno	1 Pagina, por uma vez
40\$000	380\$000
Por semestre	Repetição
22\$000	300\$000
	1/2 Pagina, por uma vez
	190\$000
	Repetição
	150\$000
	1/4 de pagina, por uma vez
	95\$000
	Repetição
	75\$000
	1 Centimetro de columna, por uma vez
	2\$500
	Repetição
	2\$000
	ANNUNCIOS
	1 Pagina, por uma vez
	200\$000
	Repetição
	160\$000
	1/2 Pagina, por uma vez
	125\$000
	Repetição
	100\$000
	1/4 de pagina, por uma vez
	65\$000
	Repetição
	50\$000
	1 centimetro de columna, por uma vez
	2\$000
	Repetição
	1\$600

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

sição do Inspector chefe da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, até a quantia de 2.000.000\$000, proveniente da arrecadação pela Alfandega de Santos do imposto sobre o alcool, devendo aquelle inspector chefe prestar contas mensalmente, na forma das leis de contabilidade em vigor, das quotas que fór applicando.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Artigo 11.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de maio de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS

Theodoro A. Ramos

Marcos de Souza Dantas,

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, aos 16 de maio de 1931.
A. Melrelles Reis Filho
Director Geral.

JUSTIÇA

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 1931

Foram nomeados: — nos termos do art. 62, § unico do decreto n.º 3.708 — de 29 de abril de 1924, o cidadão Mario Faria Braga para substituir o chefe do Almoarifado da Penitenciaria do Estado;

o cidadão Benedicto Elzeario de Oliveira para exercer, interinamente, o officio de 1.º tabellião de notas e annexos da comarca de São Bento do Sapucahy.

FAZENDA

DECRETOS DE 16 DE MAIO DE 1931

Demissões: — Gentil de Camargo a pedido, do cargo de auxiliar de escripturario da Caixa Economica, annexa á collectoria das rendas estaduais, em Taubaté;

Maria Magdalena de Aguiar Vallim, a pedido, do cargo de quarto escripturario da Secretaria da Fazenda e do Thesouro;

Por decreto desta data foi concedida ao cidadão Jor-